



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603131-71.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 FERNANDA SERPA MOREIRA
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM LOCADO. GASTO SEM COMPROVAÇÃO ADEQUADA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45495513), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 16.000,00 (ID 45525098).

A PRE apontou outras inconsistências nas contas eleitorais (ID 45527246). O TRE-RS determinou a intimação da candidata que, contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 45537635).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já analisado na promoção ministerial (ID 45527246), no item 4.1 do parecer conclusivo foi apontada irregularidade no valor de R\$ 16.000,00 consubstanciada na extrapolação do limite de gastos com locação de veículo automotor, em infringência ao disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, no caso concreto, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a irregularidade alcança a totalidade da despesa realizada com a locação de veículo automotor, no montante de R\$ 20.000,00, como esclarecido em sua manifestação (ID 45527246):

Tem-se candidatura para a qual foram disponibilizados recursos financeiros (R\$ 20.000,00) e recursos estimáveis (R\$ 4.182,69) para as eleições 2022 (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001724791>).

A candidata recebeu recursos financeiros do FEFC, no montante de R\$ 20.000,00, utilizado-os integralmente para o pagamento da locação de um

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001724791/extratos>), não havendo trânsito de recursos financeiros pelas demais contas de campanha.

Como se verifica no extrato bancário, a totalidade do recurso público foi transferida para Tharick Nunes Michelotti, fornecedor da campanha, com

base no contrato de locação de veículo juntado aos autos (ID 45230116).

O objeto do contrato é a locação de uma van, placas LZZ6I39, com serviço de motorista e combustível incluídos, sendo que o CONTRATADO informa que exercerá a função de "motorista" e declara "ser o único dono do veículo", bem como que a "prestação dos serviços se dará eminentemente fora da sede do contratante" (ID 45230116, p.2).

Em primeiro lugar, ressalta-se que a declaração de propriedade aposta no contrato não substitui sua comprovação por documento regularmente expedido pelo poder público, no caso o Certificado de Registro do Veículo ou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), a atestar a propriedade do bem objeto do contrato firmado entre a candidata e o beneficiado com o recurso público.

No ponto, a comprovação da propriedade do veículo por documento idôneo é essencial para que se admita a validade do contrato particular de locação apresentado nos autos e assinado pelas partes.

Nessa linha, a candidata também deve comprovar que o contratado possui CNH compatível para o exercício da atividade de motorista para o veículo em questão.

Em segundo lugar, tendo-se como parâmetro outras candidaturas das eleições 2022, não parece razoável o desenvolvimento de uma campanha eleitoral para o cargo de deputado federal alicerçada em uma única despesa, qual seja, a locação de um veículo automotor.

Assim, e sem prejuízo da comprovação da propriedade do veículo, é preciso demonstrar de forma clara a pertinência do gasto com a campanha eleitoral, bem como apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, a irregularidade atinge a totalidade do gasto com locação de veículos, pois o contrato de locação não é suficiente para demonstrar o efetivo fornecimento do serviço, caracterizando irregularidade na aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

Repisa-se, a mera juntada do contrato de locação de veículo não prescinde da comprovação da regularidade do objeto e de outros elementos que o integram, nos moldes já referidos na promoção ministerial.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços

declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados, notadamente a propriedade do veículo locado, impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, razão pela qual deve ser considerada irregular a totalidade do gasto, no valor de R\$ 20.000,00.

Desse modo, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento do aluguel do automóvel e que o gasto não se encontra adequadamente comprovado, resta configurada a aplicação irregular de verba pública, sendo devido o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, a irregularidade (R\$ 20.000,00) corresponde a 82,70% do total de recursos recebidos pelo(a) candidato(a) (R\$ 24.182,69), impondo-se a desaprovação das contas eleitorais e a obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a condenação ao recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

